



REGULAMENTO

PROVEDORIA DA COMUNIDADE DO ISPA

Elaborado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Reitora _____ (Professora Doutora Isabel Leal)	Conselho de Administração do ISPA CRL _____ (Professor Doutor Rui Oliveira)	1.0
Revisto e Confirmado por:	Data de Aprovação Inicial		Página
Secretário-Geral _____ (Soraia Rodrigues)	Maio de 2023		1 de 5
	Data de Aplicação da Versão		
	Maio de 2023		

Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		2 de 11

Índice

Preâmbulo	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Definições	3
Artigo 3.º Queixas ou denúncia	4
Artigo 4.º Princípio da boa-fé.....	4
Artigo 5.º Modo de apresentação das queixas	4
Artigo 6.º Instrução das queixas	4
Artigo 7.º Tratamento das queixas	5
Artigo 8.º Competências da Provedoria.....	5
Artigo 9.º Exclusão de competências da Provedoria	6
Artigo 10.º Composição, mandato e deveres dos membros	6
Artigo 11.º Diversidade de género e de formação	6
Artigo 12.º Tratamento dos dados pessoais.....	6
Artigo 13.º Encerramento das queixas	7
Artigo 14.º Divulgação de informação	7
Artigo 15.º Queixas não encerradas pela Provedoria	8
Artigo 16.º Queixas apresentadas à Provedoria da competência de outros órgãos	8
Artigo 17.º Modo de encaminhamento das queixas	8
Artigo 18.º Efetivação do tratamento das queixas	8
Artigo 19.º Deveres das pessoas titulares dos órgãos de governo.....	8
Artigo 20.º Direitos da pessoa assediada.....	9
Artigo 21.º Regime de Proteção ao Denunciante e Testemunhas.....	9
Artigo 24.º Outros canais de denúncia	10

RG169 - PROVEDORIA DA COMUNIDADE DO ISPA - INSTITUTO UNIVERSITARIO				
Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		3 de 11

Preâmbulo

O ISPA CRL (doravante designado ISPA) dispõe de um Código de Conduta desde Outubro 2011 revisto em Abril 2018. Decorridos cinco anos e por forma a dar cumprimento ao previsto na Lei nº 73/2016 de 16 de agosto, que introduziu alterações ao Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, torna-se necessário proceder à sua revisão e atualização criando para o efeito uma Provedoria da Comunidade (doravante designada Provedoria) com as atribuições abaixo indicadas.

Artigo 1.º | Objeto

Através deste Regulamento, dá-se cumprimento ao dever previsto no artigo 127.º, n.º 1, alínea k), do Código do Trabalho em vigor, e concretiza-se o disposto nos artigos 7.º do Código de Conduta do ISPA, mediante a criação de uma Provedoria da Comunidade (doravante designada Provedoria) e estabelecendo um conjunto de normas e princípios que devem ser observados no âmbito das atividades desenvolvidas no ISPA, constituindo um instrumento autorregulador e a expressão de uma política ativa que visa dar a conhecer, evitar, identificar, eliminar e punir situações suscetíveis de consubstanciar assédio no trabalho ou em ambiente universitário. A Provedoria é um órgão colegial independente, destinado a acolher de forma sigilosa, averiguar e dar seguimento a queixas de colaboradores (docentes, técnicos e investigadores), estudantes, bolseiros, estagiários, voluntários e outras entidades ou pessoas contratadas no âmbito de procedimentos de aquisição de bens, de prestação de serviços ou atribuição de subsídios, doravante designados membros da comunidade ISPA relativamente a situações ou acontecimentos que as pessoas queixosas considerem constituir assédio moral ou sexual, abuso ou discriminação com base nos fatores em que a mesma é constitucionalmente proibida.

Artigo 2.º | Definições

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Assédio» o comportamento indesejado e reiterado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação académica e/ou profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;
- b) «Assédio sexual» o comportamento indesejado de carácter sexual ou outros comportamentos em razão do género ou com conotação sexual, percecionados como abusivos, que afetem a dignidade do trabalhador visado, podendo incluir quaisquer outros comportamentos indesejados sob a forma verbal, não verbal ou física, com carácter reiterado.
- c) «Abuso de poder» o comportamento em que uma pessoa viola deveres inerentes suas às funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa;
- d) «Discriminação» a mera ordem ou instrução que tenha por finalidade prejudicar alguém em razão de um fator de discriminação;

Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		4 de 11

e) «Discriminação direta» sempre que, em razão de um fator de discriminação, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

f) «Discriminação indireta», sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam suscetíveis de colocar uma pessoa, por motivo de um fator de discriminação, numa posição de desvantagem comparativamente com outras, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

g) Situações de carácter isolado, ainda que não se considerem assédio, podem constituir crime, devendo ser tratadas no âmbito penal e/ou disciplinar

Artigo 3.º Queixas ou denúncia

a) Qualquer pessoa que seja alvo de assédio no trabalho deve apresentar queixa à Provedoria, nos termos definidos no artigo seguinte.

b) Qualquer pessoa que tenha conhecimento de práticas irregulares suscetíveis de indiciar situações de assédio ou de prática de assédio deve denunciá-las, de acordo com o disposto no artigo seguinte, prestando a devida colaboração em eventuais e subseqüentes processos disciplinares ou de investigação criminal.

Artigo 4.º | Princípio da boa-fé

a) As queixas ou denúncias deverão ser apresentadas de boa-fé.

b) Caso a queixa ou denúncia seja apresentada de má-fé, a pessoa queixosa poderá ser alvo de responsabilidade.

c) São proibidos os atos de retaliação contra a pessoa queixosa ou denunciante ou contra qualquer pessoa que a auxilie no processo de queixa, desde que estejam de boa-fé.

d) São atos de retaliação os atos ou omissões que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar à pessoa queixosa ou denunciante ou a qualquer pessoa que a auxilie, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

e) Podem configurar atos de retaliação, entre outras, alterações das condições de trabalho ou avaliação negativa.

Artigo 5.º | Modo de apresentação das queixas

a) As queixas ou denúncias enviadas à Provedoria são canalizadas através de um canal de denúncia específico ao qual só os seus membros têm acesso.

b) A queixa ou denúncia deve ser o mais detalhada possível, contendo uma descrição precisa dos factos constitutivos ou suscetíveis de consubstanciar prática de assédio, designadamente, quanto às circunstâncias, hora e local dos mesmos, identidade da(s) vítima(s) e do(s) assediante(s), bem como dos meios de prova testemunhal, documental ou pericial, eventualmente existentes.

c) A denúncia, participação ou queixa, se meramente verbal, será reduzida a escrito.

Artigo 6.º | Instrução das queixas

Todas as queixas são analisadas e registadas, podendo ser objeto, casuisticamente e em função das suas tipologias e particularidades, de um ou de combinações dos seguintes procedimentos:

Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		5 de 11

- a) Averiguação e aprofundamento factual;
- b) Verificação da correspondência, ou não, do facto objeto de queixa a uma situação de assédio, de discriminação ou de abuso e da eventual existência de ilícito criminal;
- c) Aconselhamento da pessoa queixosa e/ou, eventualmente, da pessoa objeto da queixa;
- d) Mediação entre as partes, desde que por elas mutuamente aceite;
- e) Arquivamento da queixa.

Artigo 7.º | Tratamento das queixas

Todos os procedimentos de tratamento das queixas que envolvam outras pessoas, além da pessoa queixosa e dos membros da Provedoria, têm de obter a concordância específica da pessoa queixosa, ao abrigo do seu direito ao sigilo e confidencialidade.

Artigo 8.º | Competências da Provedoria

Constituem competências da Provedoria:

- a) Definir a sua organização, distribuição de trabalho e funcionamento internos;
- b) Receber, através de plataforma dedicada a informação, salvaguardando o sigilo e a confidencialidade, as queixas ou denúncias dos membros da comunidade ISPA relativamente a situações ou acontecimentos que estes considerem assédio, discriminação ou abuso;
- c) Ouvir as pessoas queixosas, averiguar os casos e aquilatar se estes configuram ou não situações de assédio, de discriminação e/ou de abuso;
- d) Aconselhar as pessoas queixosas;
- f) Transmitir e canalizar para o Conselho de Administração do ISPA e para a Reitoria os casos que considere terem mérito, tendo em vista a sua resolução, tomada de medidas ou procedimento disciplinar, desde que tal mereça a concordância explícita da pessoa queixosa;
- g) Receber, do Conselho de Administração do ISPA, informação acerca do tratamento e conclusão dos casos canalizados;
- h) Caberá ao Conselho de Administração do ISPA a denúncia ao Ministério Público dos casos que configurem crimes públicos.
- i) Arquivar a queixa quando não se enquadre no âmbito das infrações denunciadas ou quando não for possível dar seguimento à queixa apresentada por falta de informação ou de indícios da prática de uma infração;
- j) Aconselhar os órgãos do ISPA (Conselho de Administração e Reitoria do ISPA) relativamente a medidas e políticas preventivas ou mitigadoras de casos de assédio ou discriminação;
- k) Elaborar um relatório anual sucinto que, salvaguardando o anonimato das pessoas queixosas, informe o número, tipologia e desenlace dos casos tratados e eventuais recomendações.

Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		6 de 11

Artigo 9.º | Exclusão de competências da Provedoria

Estão excluídas das competências da Provedoria:

- a) A competência disciplinar;
- b) O poder arbitral, exceto se explicitamente tal for pedido pelas partes e autorizado de forma casuística pelas pessoas titulares dos cargos de Presidente Conselho de Administração e do /a Reitor/a do ISPA;
- c) Os assuntos que correspondam a competências específicas de outros órgãos de gestão do ISPA.

Artigo 10.º | Composição, mandato e deveres dos membros

1. A Provedoria é constituída por três membros de reconhecida integridade, idoneidade e competências específicas para o desempenho da função, externos ao ISPA, assim como independentes e sem conflitos de interesses em relação à comunidade ISPA, que são nomeados pelo/a Reitor/a e pelo Conselho de Administração para mandatos de dois anos.
2. No caso de sobreveniente impossibilidade de um dos membros nomeados (doravante designados Provedores/Provedoras) continuar a desempenhar as suas funções até ao final do seu mandato, a Provedoria continuará a funcionar com as pessoas restantes, até à nomeação de membro que substitua aquele que ficou impedido.
3. O membro que vier a ser nomeado em substituição apenas completa o mandato.
4. O/a presidente da Provedoria é eleito/a de entre os seus membros.
5. Os membros da Provedoria estão obrigados a um dever de sigilo e confidencialidade, conforme previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Artigo 11.º | Diversidade de género e de formação

1. Na nomeação dos Provedores e Provedoras deve ser respeitada a diversidade de género e de formação académica, designadamente entre as ciências sociais e outras áreas do conhecimento.
2. Na composição da Provedoria dever-se-á também procurar respeitar, sempre que possível, a diversidade relativamente aos diversos fatores que sejam passíveis de constituir a base para fenómenos de assédio ou discriminação, designadamente as características fenotípicas, a orientação sexual, a nacionalidade, a posição hierárquica, a idade, ou particularidades de mobilidade ou saúde.

Artigo 12.º | Tratamento dos dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento observa o disposto na legislação em vigor, nomeadamente no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido Regulamento.
2. Entende-se por «Dados pessoais» a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou

Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		7 de 11

indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3. O tratamento dos dados pessoais recolhidos pela Provedoria no âmbito da apresentação e tratamento das queixas só é lícito se a pessoa titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para essa finalidade específica.

4. A pessoa titular dos dados deve ser informada que tem o direito de aceder aos seus dados e a retificar ou a retirar o seu consentimento a qualquer momento.

5. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dados.

6. A Provedoria deve informar a pessoa titular dos dados sobre o prazo de conservação dos dados pessoais constantes das queixas que será o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade.

7. Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, a Provedoria deve proceder à sua destruição ou anonimização.

8. Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD findo esse prazo.

Artigo 13.º | Encerramento das queixas

A queixa considera-se encerrada no âmbito interno da Provedoria quando:

- a) A pessoa queixosa se considera satisfeita com o aconselhamento recebido e/ou a solução proposta;
- b) As partes envolvidas se consideram satisfeitas com uma solução mutuamente aceitável;
- c) A Provedoria considera, justificando-o, que o caso denunciado não configura uma situação de assédio, de discriminação ou de abuso, ou não possui mérito para mais averiguações;
- d) A Provedoria considera, justificando-o, que o cabal esclarecimento do caso implicaria averiguações que não são autorizadas pela pessoa queixosa;
- e) A pessoa queixosa não autoriza que o caso seja transmitido e canalizado às instâncias competentes do ISPA para lhe assegurar prosseguimento disciplinar ou administrativo;
- f) Não é possível dar seguimento à queixa por falta de informação prestada pela pessoa queixosa ou por falta de indícios da prática de infração.

Artigo 14.º | Divulgação de informação

1. Das queixas consideradas encerradas no âmbito da Provedoria, apenas será divulgada informação no relatório anual mencionado na alínea j) do artigo 2.º, nos termos nela referidos e salvaguardando o anonimato.

Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		8 de 11

2. Se a Provedoria o considerar necessário, a tipologia de um caso encerrado pode ser utilizada, salvaguardando o anonimato, para ilustrar recomendações de medidas e políticas preventivas ou mitigadoras de casos de assédio ou discriminação.

Artigo 15.º | Queixas não encerradas pela Provedoria

1. As queixas que não sejam consideradas encerradas no âmbito da Provedoria e possuam mérito para averiguações e procedimentos no âmbito administrativo, disciplinar e/ou de medidas reparatórias que extravasem as competências da Provedoria, pertencendo tais competências a órgãos de governo do ISPA, serão transmitidas e encaminhadas para as pessoas titulares dos cargos de Presidente Conselho de Administração e do /a Reitor/a do ISPA, para o seu tratamento e resolução.
2. Caso uma das pessoas titulares dos cargos referidos no número anterior seja parte na queixa a transmitir, o encaminhamento da mesma será efetuado apenas para a pessoa titular restante.

Artigo 16.º | Queixas apresentadas à Provedoria da competência de outros órgãos

1. As queixas ou denúncias recebidas pela Provedoria, que não se enquadrem em qualquer tipo de assédio ou discriminação, serão transmitidas e encaminhadas para a presidência do respetivo órgão de gestão, após autorização explícita da pessoa queixosa.
2. Caso a pessoa titular da presidência do órgão seja parte na queixa a transmitir, o encaminhamento da mesma será efetuado de acordo com o artigo 15.º

Artigo 17.º | Modo de encaminhamento das queixas

O encaminhamento das queixas será efetuado por escrito, sendo mantido das mesmas registo reservado, que salvegarde o seu carácter sigiloso e os direitos das partes envolvidas.

Artigo 18.º | Efetivação do tratamento das queixas

1. Cabe às pessoas responsáveis pelo encaminhamento das queixas referido nos artigos anteriores assegurar que as mesmas recebam o tratamento e resolução adequados, pelos meios e por parte dos órgãos com competência para tal.
2. Caberá aos órgãos estatutariamente designados do ISPA instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho, de acordo com a alínea k) do artigo 71.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 19.º | Deveres das pessoas titulares dos órgãos de governo

São deveres, para com a Provedoria, das pessoas titulares dos órgãos de governo do ISPA e dos cargos de Presidente Conselho de Administração e do /a Reitor/a do ISPA:

Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		9 de 11

- a) Assegurar à Provedoria as condições adequadas ao desempenho da sua atividade;
- b) Dar seguimento adequado, conseqüente e explicitamente justificado, dentro das suas competências específicas, às queixas que lhes sejam endereçadas pela Provedoria;
- c) Informar a Provedoria acerca do tratamento e desenlace das queixas referidas na alínea anterior;
- d) Considerar as recomendações de prevenção e/ou mitigação de assédio, discriminação ou abuso que lhes sejam endereçadas pela Provedoria, tomando as medidas que considerem adequadas, dentro das suas competências específicas.

Artigo 20º | Direitos da pessoa assediada

- a) A pessoa assediada tem direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da prática de assédio de que foi alvo, nos termos gerais de direito;
- b) A prática de assédio pelo empregador ou por representante do mesmo, denunciada ao serviço com competência inspetiva na área laboral, constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho por parte da pessoa assediada que trabalhe por conta de outrem.

Artigo 21º | Regime de Proteção ao Denunciante e Testemunhas

- a) Será garantido um regime específico de proteção para o/a denunciante e as testemunhas em procedimentos relacionados com situações de assédio, designadamente em matéria de confidencialidade, imparcialidade, eficiência e celeridade no processo;
- b) Salvo quando atuem com dolo, é garantida proteção especial a denunciante e testemunhas em processos judiciais ou contraordenacionais desencadeados por assédio, não podendo essas pessoas ser sancionadas disciplinarmente até trânsito em julgado da respetiva decisão;
- c) Nos termos do Código do Trabalho, presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada para punir uma infração, se esta tiver lugar até um ano após a denúncia ou após outra forma de reivindicação ou exercício de direitos relativos a igualdade, não discriminação e assédio

Artigo 22º | Garantias

- a) As pessoas queixosas ou denunciante e as testemunhas por si indicadas não serão sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo disciplinar, judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.
- b) As pessoas destinatárias do presente Código de Conduta que denunciem infrações ao mesmo de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, ser prejudicadas, sendo-lhes assegurado o anonimato até à dedução de acusação.

RG169 - PROVEDORIA DA COMUNIDADE DO ISPA - INSTITUTO UNIVERSITARIO				
Elaborado por:	Revisto e confirmado por:	Aprovado por:		Versão
Direção Executiva Gestor Executivo	Secretário-Geral	Reitora	Conselho de Administração	1.0
		Data da versão		Página
		Maio de 2023		10 de 11

Artigo 23.º | Proteção de dados e demais legislação

O funcionamento da Provedoria respeita e submete-se aos normativos legais relativos a proteção de dados e demais disposições legais e regulamentares em vigor no Ispa e ensino superior.

Artigo 24.º | Outros canais de denúncia

A criação e funcionamento da Provedoria da Comunidade ISPA não prejudica nem substitui a outros canais disponibilizados nomeadamente junto da Autoridade para as Condições de Trabalho, implementados em cumprimento do disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União Europeia, nos casos integrados no respetivo âmbito de aplicação.

Controlo de versões:

Nota:

O primeiro dígito da versão indica o nível e o segundo o subnível da versão (o incremento no 2º nível representa alterações de pormenor de natureza formal que não afetam substantivamente o documento).

Alterações de 2º nível não carecem de oposição de rúbrica da entidade que aprova sendo suficiente a rúbrica da entidade responsável pela revisão e confirmação.

RGXXX		
Data	Versão	Conteúdo da Revisão